



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 140/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária n. 16 de 2022, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

Dois Córregos, 22 de novembro de 2022.

Alceu Antonio Mazziero
Presidente

José Agostino Salata
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Parecer N.140 de 2022 – Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER

Protocolo Data e hora Doc. N°
1816 01/12/22 11:20 1/2022

Protocolado por: Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei do Legislativo nº 16 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de agosto de 2022, às 15h e 46min.

Ementa: "Institui o Programa "Tempo de Despertar" e dá outras providências".

Autoria: Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 16/2022, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, dispõe sobre a instituição, no âmbito do município de Dois Córregos-SP, do programa Tempo de Despertar, em parceria com o Poder Judiciário e Ministério Público, objetivando conscientizar os autores de violência doméstica contra as mulheres, além do combate e redução dos casos e reincidência.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Antes de analisar a iniciativa desse tipo de projeto, vale mencionar que a matéria está em completa consonância com a nossa Lei Orgânica Municipal, encontrando amparo, em especial, no Título V, Capítulo III, que dispõe sobre a ordem social, e sobre a família, a mulher, ao idoso, a criança e ao adolescente, sendo que o art. 136, assim dispõe:

"Art.136. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de centros de referência e casas abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência." (Destacou-se)

Além da previsão disposta em nossa Lei Orgânica, nosso sistema jurídico é bem rico em legislações que buscam coibir a violência doméstica e sexual contra as

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorreos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

mulheres, dentre elas podemos destacar a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), onde cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção; a Lei 12.845/2013, que oferece garantias a vítimas de violência sexual, como atendimento imediato pelo S.U.S., amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e informações sobre seus direitos, bem como a Lei 13.104/2015, que prevê a circunstância qualificadora no crime de homicídio, quando o crime for cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Sendo assim, presente Projeto de Lei busca promover o acompanhamento e reflexão dos autores de violência contra a mulher; conscientizar os autores de violência sobre a cultura de violência contra as mulheres; promover um ambiente reflexivo que favoreça a construção de alternativas à violência para a resolução de problemas e conflitos familiares; evitar a reincidência em atos e crimes que caracterizem violência contra a mulher; promover a integração ente Município, Ministério Público, Poder Judiciário e sociedade civil, para discutir as questões relativas ao tema, visando sempre o enfrentamento à violência praticada contra a mulher; promover a ressignificação de valores intrínsecos na sociedade no que diz respeito a sobreposição, dominação e poder do homem sobre a mulher e promover a ressocialização, de modo a melhorar os relacionamentos familiares e profissionais.

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à iniciativa da propositura, pode-se emergir dúvidas sobre a invasão de competência do Poder Legislativo na esfera privativa do Poder Executivo.

Assim, o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre assunto ao analisar o "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos, é o que mostra:

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

2ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, Destacou-se).”

Assim, o presente projeto de lei, ao instituir o programa Tempo de despertar, evidentemente, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre regime jurídico de servidores públicos.

Ademais, projetos dessa natureza, com a instituição de regras genéricas e abstratas sobre a instituição do programa Tempo de despertar, com o intuito de conscientizar os infratores de violência contra as mulheres, mesmo quando imponha despesas ao Executivo, não afronta a reserva legislativa da administração.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 21 de novembro de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora